Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da 12ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém/PA

Processo n.º 0888880-64.2025.8.14.0301.

Marcelo Ponte Ferreira de Souza, nomeado para atuar nestes autos conforme decisão id159321363 e com Termo de Compromisso id11069288, assumindo as atribuições determinadas no art. 22, I e II, da Lei 11.101/2005, em observâncias aos deveres de transparência perante este MM. Juízo e aos Credores, vem, conforme determinado, apresentar manifestação sobre os requerimentos formulados pelas Recuperandas, o que faz nos termos a seguir expendidos:

1 - PEDIDO DE CARTA PRECATÓRIA PARA ENERGISA - ID 181281525.

Conforme se verifica dos autos, as Recuperandas noticiam o reiterado descumprimento das decisões judiciais que determinaram ao Grupo Energisa a apuração dos valores devidos e o respectivo depósito judicial na subconta vinculada ao presente processo recuperacional, requerendo, em razão da persistente resistência, a expedição de carta precatória para intimação pessoal da companhia, fixação de prazo para cumprimento da obrigação e aplicação de multa diária em caso de novo descumprimento.

A Administração Judicial entende assistir razão às Recuperandas.

Isso porque a matéria objeto da controvérsia já foi submetida reiteradamente à apreciação deste Juízo.

Conforme se extrai dos autos, este Juízo determinou inicialmente a apuração dos valores e seu depósito na subconta vinculada à recuperação judicial (ID 167635989). Diante da inércia do Grupo Energisa no cumprimento da obrigação imposta por V. Exa., houve nova manifestação das Recuperandas, seguida de outra decisão reiterando expressamente o comando judicial e advertindo quanto às consequências do descumprimento (ID 174683638). Posteriormente, os Embargos de Declaração opostos pela Energisa foram julgados improcedentes, mantendo-se integralmente a ordem anteriormente proferida e consignando expressamente inexistir qualquer impedimento técnico ao seu cumprimento.

Este documento foi gerado pelo usuário 028.***.***-00 em 15/10/2026 15:10:32
Número do documento: 26072411393062700000163685896
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26072411393062700000163685896
Assinado eletronicamente por: MARCELO PONTE FERREIRA DE SOUZA - 24/07/2026 11:39:30

Sob a perspectiva da Administração Judicial, merece especial destaque que os valores discutidos não serão disponibilizados diretamente às Recuperandas.

Ao contrário. Os recursos permanecerão depositados em conta judicial vinculada ao presente feito, sob a exclusiva administração e fiscalização deste Juízo Universal, que decidirá oportunamente acerca de sua destinação, observando-se eventual controvérsia existente sobre sua titularidade ou qualquer outro aspecto jurídico que venha a ser suscitado.

Em outras palavras, a medida pretendida não antecipa qualquer direito material da Recuperanda.

Busca-se apenas assegurar que ativos potencialmente integrantes do patrimônio sujeito à recuperação judicial permaneçam preservados sob a guarda do Poder Judiciário, impedindo que continuem retidos por quem, até o presente momento, vem reiteradamente criando embaraços cuja consistência jurídica já foi afastada pelas sucessivas decisões proferidas nestes autos.

A permanência desses recursos em depósito judicial representa solução que prestigia a segurança jurídica, protege os interesses do conjunto dos credores e preserva a efetividade da jurisdição, evitando qualquer risco de dispersão patrimonial até que haja decisão definitiva sobre seu destino.

Por outro lado, não se mostra compatível com os deveres de boa-fé objetiva, cooperação processual e respeito às decisões judiciais admitir sucessivos descumprimentos de comandos jurisdicionais já confirmados por este Juízo, especialmente quando a alegada impossibilidade técnica já foi expressamente afastada por decisão judicial.

Diante desse cenário, entende esta Administração Judicial que se encontram presentes os pressupostos para adoção de medidas executivas mais incisivas destinadas exclusivamente a assegurar a efetividade das decisões já proferidas.

A expedição de carta precatória para intimação pessoal dos representantes legais da Energisa revela-se providência adequada e proporcional, diante da comprovada ineficácia das intimações anteriormente realizadas.

Da mesma forma, a fixação de multa diária mostra-se plenamente compatível com os poderes gerais de efetivação conferidos ao magistrado pelos arts. 139, IV, 297, 536 e 537 do Código de Processo Civil, constituindo mecanismo legítimo para compelir o cumprimento da obrigação judicial.

Este documento foi gerado pelo usuário 028.***.***-00 em 15/10/2026 15:10:32
Número do documento: 26072411393062700000163685896
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26072411393062700000163685896
Assinado eletronicamente por: MARCELO PONTE FERREIRA DE SOUZA - 24/07/2026 11:39:30

Diante do exposto, manifesta-se o Administrador Judicial pela integral concordância com o requerimento formulado pelas Recuperandas, opinando para que:

a) seja expedida carta precatória para a realização da intimação pessoal dos representantes legais da Energisa, na forma requerida;

b) seja fixado prazo para cumprimento integral das decisões já proferidas por este Juízo, mediante apresentação da memória de cálculo e realização do correspondente depósito judicial;

c) seja fixada multa diária para hipótese de novo descumprimento da ordem judicial, sem prejuízo da adoção das demais medidas coercitivas que Vossa Excelência entender cabíveis;

d) seja consignado expressamente que os valores objeto da controvérsia permanecerão depositados em conta judicial vinculada ao presente processo, sob a guarda deste Juízo Universal, até ulterior deliberação acerca de sua destinação definitiva, circunstância que afasta qualquer alegação de prejuízo à parte obrigada, ao mesmo tempo em que assegura a preservação do patrimônio potencialmente pertencente às Recuperandas e resguarda os interesses da coletividade de credores.

Nesses termos, manifesta-se favoravelmente ao deferimento integral do pedido formulado pelas Recuperandas.

2 – ALIENAÇÃO DE MOTOGERADORES

As Recuperandas requereram, por meio das petições de IDs 170449604 e 170449614, autorização e ciência judicial para a realização de duas operações patrimoniais distintas, embora economicamente relacionadas:

a) alienação de **12 motogeradores vinculados fiduciariamente ao Itaú Unibanco S.A.**, pelo valor global de R$ 4.356.000,00, com pagamento direto pela Brasil Biofuels Acre S.A. ao credor fiduciário e correspondente abatimento do passivo extraconcursal da Brasil Biofuels Pará II S.A.; e

Este documento foi gerado pelo usuário 028.***.***-00 em 15/10/2026 15:10:32
Número do documento: 26072411393062700000163685896
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26072411393062700000163685896
Assinado eletronicamente por: MARCELO PONTE FERREIRA DE SOUZA - 24/07/2026 11:39:30

b) alienação de **6 motogeradores livres de ônus**, pertencentes à Brasil Biofuels Pará II S.A., pelo valor global de R$ 2.700.000,00, com ingresso dos recursos no patrimônio da Recuperanda e destinação declarada ao custeio de despesas ordinárias e à preservação da atividade empresarial.

Em manifestação anterior, este Administrador Judicial reconheceu que ambas as operações poderiam, em tese, apresentar utilidade econômica ao processo recuperacional, seja pela redução de passivo extraconcursal sem dispêndio direto de caixa, seja pela conversão de ativos inoperantes em recursos financeiros.

Não obstante, diante da relevância econômica dos bens, da natureza intragrupo das operações e da circunstância de a compradora, Brasil Biofuels Acre S.A., não integrar o polo ativo da recuperação judicial, este auxiliar do Juízo recomendou a observância de determinadas cautelas.

As Recuperandas apresentam agora documentação e esclarecimentos complementares, cabendo verificar em que medida as exigências anteriormente formuladas foram atendidas e quais obrigações, por sua própria natureza, somente poderão ser cumpridas após a efetiva conclusão das operações.

2.1. DA INDIVIDUALIZAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS

As Recuperandas informam ter apresentado planilha com a identificação individualizada dos 12 motogeradores fiduciariamente vinculados ao Itaú, contemplando fabricante, modelo, número de série, potência, chassis, localização e correspondentes Cédulas de Crédito Bancário, acompanhada das notas fiscais de aquisição emitidas pela fabricante.

A exigência anteriormente formulada tinha por objetivo assegurar que os bens a serem transferidos fossem exatamente aqueles abrangidos pela garantia fiduciária, evitando dúvida quanto à identidade física, contratual e contábil dos equipamentos.

Este documento foi gerado pelo usuário 028.***.***-00 em 15/10/2026 15:10:32
Número do documento: 26072411393062700000163685896
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26072411393062700000163685896
Assinado eletronicamente por: MARCELO PONTE FERREIRA DE SOUZA - 24/07/2026 11:39:30

Diante da documentação apresentada, considera-se **substancialmente atendida** a exigência de individualização, devendo apenas ser preservada a obrigação de que as futuras notas fiscais de venda reproduzam fielmente os dados constantes da planilha e dos documentos de aquisição, sem prejuízo da responsabilidade da administração das Recuperandas pela veracidade e exatidão das informações técnicas apresentadas.

A tradição física dos equipamentos deverá, portanto, ficar vinculada à perfeita correspondência entre:

a) os bens descritos nas CCBs;

b) os bens relacionados na planilha apresentada;

c) os equipamentos constantes das notas fiscais de aquisição;

d) os bens indicados nas futuras notas fiscais de venda; e

e) os ativos objeto da correspondente baixa contábil.

2.2. DA NÃO ESSENCIALIDADE DOS BENS

As Recuperandas juntaram declaração técnica no sentido de que os equipamentos foram originalmente adquiridos para implantação de usinas termelétricas relacionadas ao Leilão nº 03/2021 da ANEEL, mas se tornaram desnecessários após a revogação das respectivas autorizações administrativas.

Segundo esclarecido, os empreendimentos para os quais os bens seriam destinados deixaram de existir, de modo que os motogeradores não integram mais as operações produtivas do Grupo e não contribuem para a geração de receita, permanecendo apenas como fonte de custos de conservação, segurança e armazenamento.

A documentação apresentada atende à preocupação manifestada anteriormente por este Administrador Judicial, não havendo, neste momento, elementos

Este documento foi gerado pelo usuário 028.***.***-00 em 15/10/2026 15:10:32
Número do documento: 26072411393062700000163685896
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26072411393062700000163685896
Assinado eletronicamente por: MARCELO PONTE FERREIRA DE SOUZA - 24/07/2026 11:39:30

concretos que indiquem que a alienação dos 12 equipamentos comprometerá a continuidade operacional das Recuperandas.

Considera-se, assim, **cumprida a exigência relativa à demonstração de não essencialidade**, sem prejuízo da responsabilidade da administração das Recuperandas pela veracidade e exatidão das informações técnicas apresentadas.

2.3. DA ORIGEM DOS RECURSOS DA BRASIL BIOFUELS ACRE S.A.

Outro ponto relevante dizia respeito à origem dos recursos que seriam empregados pela Brasil Biofuels Acre S.A., sociedade integrante do mesmo grupo econômico, mas não submetida ao presente processo recuperacional.

As Recuperandas informam ter juntado, sob sigilo, o Termo da 2ª Emissão de Notas Comerciais Escriturais da Brasil Biofuels Acre S.A., por meio do qual teria sido estruturado financiamento emergencial concedido por investidores e credores daquela sociedade, com destinação específica à aquisição dos equipamentos.

Esclarecem, ainda, que o referido instrumento já havia sido disponibilizado ao Administrador Judicial, permitindo a análise de seu conteúdo, e que a juntada sob sigilo decorre da existência de informações estratégicas, financeiras e negociais envolvendo terceiros.

A documentação apresentada demonstra, em princípio, que a aquisição será financiada por operação própria da BBF Acre, e não por recursos ordinários das empresas submetidas à recuperação judicial.

Neste ponto, considera-se **cumprida, em nível documental suficiente para autorização da operação**, a exigência relativa à demonstração da origem dos recursos.

Este documento foi gerado pelo usuário 028.***.***-00 em 15/10/2026 15:10:32
Número do documento: 26072411393062700000163685896
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26072411393062700000163685896
Assinado eletronicamente por: MARCELO PONTE FERREIRA DE SOUZA - 24/07/2026 11:39:30

A conclusão definitiva quanto à efetiva origem financeira, contudo, dependerá da posterior confrontação entre o instrumento de financiamento e os comprovantes bancários da operação, os quais deverão indicar correspondência entre:

a) o financiador ou subscritor;

b) a conta de origem dos valores;

c) a Brasil Biofuels Acre S.A. ou o credor diretamente beneficiado;

d) o valor efetivamente desembolsado; e

e) a destinação prevista no instrumento de financiamento.

2.4. DA INEXISTÊNCIA DE UTILIZAÇÃO DO CAIXA DAS RECUPERANDAS

As Recuperandas sustentam que os recursos não derivam do caixa único do Grupo Recuperando, mas de financiamento específico celebrado pela BBF Acre junto a seus financiadores.

O documento apresentado permite acolher, neste momento, a afirmação de inexistência de utilização direta de recursos pertencentes às sociedades recuperandas.

Deve-se ponderar, todavia, que a comprovação integral e definitiva da inexistência de circulação financeira intragrupo somente será possível após a realização do pagamento, mediante exame dos extratos bancários e comprovantes de transferência.

Este documento foi gerado pelo usuário 028.***.***-00 em 15/10/2026 15:10:32
Número do documento: 26072411393062700000163685896
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26072411393062700000163685896
Assinado eletronicamente por: MARCELO PONTE FERREIRA DE SOUZA - 24/07/2026 11:39:30

Isso não significa que a operação deva aguardar a produção de documento futuro impossível de ser apresentado antecipadamente. Significa apenas que a autorização judicial deve ser acompanhada da obrigação subsequente de comprovação do percurso financeiro efetivamente realizado, de modo a confirmar que os recursos utilizados:

a) não saíram de contas pertencentes às Recuperandas;

b) não decorreram de mútuos, adiantamentos, repasses ou pagamentos indiretos feitos por empresas em recuperação judicial; e

c) correspondem efetivamente ao financiamento informado nos autos.

Assim, a exigência pode ser considerada **preliminarmente satisfeita**, sujeita à comprovação posterior do fluxo bancário.

2.5. DO PREÇO E DA COMUTATIVIDADE DA OPERAÇÃO

Em manifestações anteriores, este Administrador Judicial ponderou que as notas fiscais de aquisição constituem elemento relevante, mas não equivalem, isoladamente, a laudo de avaliação de mercado atual.

A preocupação decorria especialmente da natureza intragrupo da operação, pois negócios entre partes relacionadas exigem controle reforçado quanto à equivalência das prestações e à inexistência de favorecimento indevido.

No caso dos 12 motogeradores vinculados fiduciariamente ao Itaú, contudo, devem ser consideradas algumas particularidades: *i)* o preço será integralmente destinado ao credor fiduciário, com redução equivalente do passivo extraconcursal da Recuperanda; *ii)* o Itaú, titular da garantia e beneficiário econômico direto da operação,

Este documento foi gerado pelo usuário 028.***.***-00 em 15/10/2026 15:10:32
Número do documento: 26072411393062700000163685896
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26072411393062700000163685896
Assinado eletronicamente por: MARCELO PONTE FERREIRA DE SOUZA - 24/07/2026 11:39:30

manifestou concordância com o valor negociado; *iii)* o preço indicado corresponde ao valor histórico de aquisição dos equipamentos, sem que tenha sido apontada, até o momento, proposta concorrente mais vantajosa ou elemento concreto indicativo de subavaliação; *iv)* a operação não importa retirada de recursos do caixa da Recuperanda, mas redução de dívida extraconcursal e eliminação de custos associados à conservação de bens declaradamente inoperantes.

Diante dessas circunstâncias específicas, embora a avaliação independente fosse medida ideal de governança, entende este Administrador Judicial que sua ausência, isoladamente considerada, não deve impedir a realização da operação, sobretudo porque os demais elementos apresentados permitem concluir, em juízo de razoabilidade, pela existência de vantagem econômica para a Recuperanda.

A exigência de demonstração de preço, portanto, pode ser considerada **suficientemente atendida para fins de autorização**, ressalvada a necessidade de estrita observância do valor informado e de inexistência de qualquer pagamento paralelo, compensação oculta ou obrigação adicional não submetida ao Juízo.

2.6. DAS OBRIGAÇÕES QUE SOMENTE PODEM SER CUMPRIDAS APÓS A CONCLUSÃO DO NEGÓCIO

Assiste razão às Recuperandas ao afirmarem que determinadas exigências anteriormente indicadas pelo Administrador Judicial não podem ser comprovadas antes da autorização e da efetiva implementação da operação.

Com efeito, há distinção necessária entre condições antecedentes e obrigações subsequentes, de modo que não seria materialmente possível exigir antecipadamente documentos que apenas passarão a existir após a realização do pagamento e da transferência dos bens.

Por essa razão, tais providências não devem operar como condição suspensiva à autorização judicial, mas como **obrigações de comprovação posterior**,

Este documento foi gerado pelo usuário 028.***.***-00 em 15/10/2026 15:10:32
Número do documento: 26072411393062700000163685896
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26072411393062700000163685896
Assinado eletronicamente por: MARCELO PONTE FERREIRA DE SOUZA - 24/07/2026 11:39:30

cujo descumprimento deverá ser comunicado ao Juízo e poderá ensejar adoção das medidas cabíveis.

2.7. DA ALIENAÇÃO DOS 12 MOTOGERADORES VINCULADOS AO ITAÚ

Considerando o conjunto de esclarecimentos e documentos apresentados, este Administrador Judicial entende que foram suficientemente atendidas as exigências passíveis de cumprimento prévio relacionadas à alienação dos 12 motogeradores fiduciariamente vinculados ao Itaú.

A operação apresenta vantagem objetiva à Recuperanda, pois permitirá a redução do passivo extraconcursal em R$ 4.356.000,00 com ausência de dispêndio de recursos próprios; eliminação de custos de guarda e conservação dos equipamentos com a destinação produtiva de ativos atualmente inoperantes; além de redução da pressão financeira exercida pelo credor fiduciário.

Dessa forma, este Administrador Judicial passa a **concordar com a implementação da operação**, nos termos apresentados pelas Recuperandas e pelo Itaú, desde que sejam preservadas as obrigações subsequentes de comprovação documental.

2.8. DA ALIENAÇÃO DOS 6 MOTOGERADORES LIVRES DE ÔNUS

A manifestação mais recente das Recuperandas concentra-se, predominantemente, na operação relativa aos 12 equipamentos vinculados ao Itaú.

Não obstante, o pedido final também requer autorização para alienação dos 6 motogeradores livres de ônus, objeto do ID 170449604.

Quanto a esses bens, a natureza da operação é distinta.

Este documento foi gerado pelo usuário 028.***.***-00 em 15/10/2026 15:10:32
Número do documento: 26072411393062700000163685896
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26072411393062700000163685896
Assinado eletronicamente por: MARCELO PONTE FERREIRA DE SOUZA - 24/07/2026 11:39:30

O produto da venda não será destinado diretamente a credor fiduciário, mas ingressará no patrimônio da Brasil Biofuels Pará II S.A., devendo ser utilizado para pagamento de despesas ordinárias e preservação da atividade empresarial.

Este Administrador Judicial já havia reconhecido a admissibilidade da operação e não identifica, nos documentos agora apresentados, fato que justifique alteração desse entendimento.

Todavia, devem permanecer expressamente preservadas as seguintes obrigações:

a) pagamento integral do preço antes ou simultaneamente à transferência da posse e propriedade dos equipamentos;

b) ingresso integral dos R$ 2.700.000,00 em conta bancária de titularidade da Recuperanda vendedora;

c) vedação de compensação, pagamento indireto ou circularidade financeira intragrupo;

d) apresentação dos comprovantes bancários da origem e do ingresso dos recursos;

e) destinação do numerário exclusivamente ao pagamento de despesas necessárias à manutenção da atividade recuperacional;

f) apresentação ao Administrador Judicial de relação discriminada das despesas pagas com o produto da venda;

g) prestação de contas específica, acompanhada de notas fiscais, recibos, comprovantes bancários e documentos contábeis; e

Este documento foi gerado pelo usuário 028.***.***-00 em 15/10/2026 15:10:32
Número do documento: 26072411393062700000163685896
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26072411393062700000163685896
Assinado eletronicamente por: MARCELO PONTE FERREIRA DE SOUZA - 24/07/2026 11:39:30

h) vedação de transferência dos recursos a sociedades não recuperandas, inclusive à própria BBF Acre, salvo prévia e específica autorização judicial.

Tais obrigações não impedem a autorização imediata da operação. Constituem mecanismos de fiscalização subsequente indispensáveis à preservação do patrimônio sujeito à recuperação judicial.

2.9. DA NECESSIDADE DE FIXAÇÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES SUBSEQUENTES

Para que a autorização não se converta em providência desprovida de controle posterior, recomenda-se que seja fixado prazo objetivo para a apresentação dos documentos.

Sugere-se que as Recuperandas sejam obrigadas a apresentar ao Administrador Judicial e ao Juízo, no prazo não superior a 30 dias corridos, os seguintes elementos:

I - Quanto aos 12 motogeradores vinculados ao Itaú

a) notas fiscais de venda;

b) comprovante do pagamento direto ao Itaú;

c) extrato ou documento bancário que identifique a origem dos recursos;

d) declaração do Itaú confirmando o recebimento do preço;

e) demonstração do abatimento integral de R$ 4.356.000,00 no saldo devedor;

Este documento foi gerado pelo usuário 028.***.***-00 em 15/10/2026 15:10:32
Número do documento: 26072411393062700000163685896
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26072411393062700000163685896
Assinado eletronicamente por: MARCELO PONTE FERREIRA DE SOUZA - 24/07/2026 11:39:30

f) comprovação da comunicação do abatimento ao Juízo da execução;

g) termo de entrega ou transferência dos equipamentos;

h) lançamentos contábeis de baixa dos ativos; e

i) lançamentos relativos à redução do passivo extraconcursal.

II - Quanto aos 6 motogeradores livres de ônus

a) notas fiscais de venda;

b) comprovantes de pagamento do preço;

c) extratos da conta da Recuperanda demonstrando o ingresso integral dos recursos;

d) identificação da origem financeira dos valores;

e) termo de entrega dos equipamentos;

f) escrituração da baixa dos ativos;

g) relação discriminada da destinação dos recursos; e

h) comprovantes das despesas pagas com o produto da alienação.

2.10. CONCLUSÃO

Diante do exposto, este Administrador Judicial manifesta-se:

a) pelo reconhecimento de que as Recuperandas cumpriram substancialmente as exigências passíveis de atendimento prévio relativas à identificação, à não

Este documento foi gerado pelo usuário 028.***.***-00 em 15/10/2026 15:10:32
Número do documento: 26072411393062700000163685896
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26072411393062700000163685896
Assinado eletronicamente por: MARCELO PONTE FERREIRA DE SOUZA - 24/07/2026 11:39:30

essencialidade e à origem dos recursos destinados à aquisição dos 12 motogeradores vinculados fiduciariamente ao Itaú Unibanco S.A.;

b) pelo reconhecimento de que a apresentação do comprovante de pagamento, a comprovação do abatimento do saldo devedor, a emissão dos documentos fiscais e os lançamentos contábeis constituem obrigações naturalmente posteriores à realização da operação, não podendo ser exigidas como documentos antecedentes à autorização judicial;

c) pela **concordância com o pedido de alienação dos 12 motogeradores vinculados ao Itaú**, pelo valor global de R$ 4.356.000,00, com pagamento direto ao credor fiduciário e abatimento integral e equivalente do passivo extraconcursal;

d) pela **concordância com a alienação dos 6 motogeradores livres de ônus**, pelo valor global de R$ 2.700.000,00, desde que o preço seja destinado exclusivamente à manutenção das atividades empresariais e ao pagamento de despesas ordinárias necessárias ao soerguimento;

e) pela determinação de que as Recuperandas apresentem, no prazo fixado por V. Exa., após a conclusão de cada operação, toda a documentação bancária, fiscal, contratual e contábil pertinente;

f) pela determinação de que o Itaú Unibanco S.A., após o recebimento do preço, confirme nos autos o pagamento e o abatimento integral do valor correspondente no saldo devedor da execução;

g) pela determinação de prestação de contas específica quanto à utilização dos recursos oriundos da alienação dos 6 motogeradores livres de ônus;

h) pela vedação de repasse, empréstimo, mútuo, adiantamento ou transferência dos recursos oriundos da venda dos 6 equipamentos a qualquer sociedade não submetida à recuperação judicial, salvo prévia autorização deste Juízo; e

Este documento foi gerado pelo usuário 028.***.***-00 em 15/10/2026 15:10:32
Número do documento: 26072411393062700000163685896
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26072411393062700000163685896
Assinado eletronicamente por: MARCELO PONTE FERREIRA DE SOUZA - 24/07/2026 11:39:30

i) pela autorização para que este Administrador Judicial fiscalize os fluxos financeiros, contábeis e patrimoniais das operações, comunicando imediatamente ao Juízo qualquer divergência, ausência de comprovação ou desvio de finalidade.

Nesses termos, este Administrador Judicial **concorda com o requerimento formulado pelas Recuperandas**, reputando superadas as exigências que poderiam ser cumpridas antecipadamente, sem prejuízo da necessidade de rigoroso e tempestivo cumprimento das obrigações subsequentes decorrentes da efetiva implementação dos negócios.

3. PEDIDO DE FALÊNCIA FORMULADO PELO ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA PENNA & RUSSO.

O escritório Penna & Russo formulou pedido de pagamento de verbas extraconcursais e de caráter alimentar vinculada a honorários advocatícios vencidos e não pagos pelas Recuperandas, conforme id 181942826.

Posteriormente foi apresentada petição conjunta id183779629 do referido escritório e as Recuperandas, onde noticiam a celebração de acordo, razão pela qual entende este Administrador Judicial que o pedido de falência perdeu seu objeto, deixando, portando de se manifestar sobre o tema.

Por todo o exposto, submeto a presente manifestação a apreciação de Vossa Excelência.

Belém, 24 de julho de 2026.

Marcelo P. Ferreira de Souza.

OAB-PA 9.870A.

Este documento foi gerado pelo usuário 028.***.***-00 em 15/10/2026 15:10:32
Número do documento: 26072411393062700000163685896
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26072411393062700000163685896
Assinado eletronicamente por: MARCELO PONTE FERREIRA DE SOUZA - 24/07/2026 11:39:30